



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.002278/2002-44  
SESSÃO DE : 20 de maio de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.849  
RECURSO Nº : 129.220  
RECORRENTE : COOPERATIVA EDUCACIONAL COMUNITÁRIA  
CRISTO REI - CECOMCREI  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por perempto.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos não conhecer do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM  
Relatora

25 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira DANIELE STROHMEYER GOMES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.220  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.849  
RECORRENTE : COOPERATIVA EDUCACIONAL COMUNITÁRIA  
CRISTO REI - CECOMCREI  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

RELATÓRIO

Em exame o recurso voluntário apresentado pela Cooperativa Educacional Comunitária Cristo Rei - CECOMCREI, pertinente ao pedido de inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES (fl. 01 e documentos de fls. 02/17).

A autoridade fiscal, através do Parecer SACAT DRF/CBA nº 374/02 indeferiu o pedido (fls. 24/26), sob a alegação de que empresa que tem atividade econômica vedada não pode ser incluída no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES.

Cientificada da decisão em 12/07/2002, o contribuinte impugnou o despacho decisório em 19/07/2002 (fls. 29/30 e documentos de fls. 31/34). Alegando que não exerceu até aquela data o ensino de 2º grau, juntando para tanto a Resolução nº 245/01 da CEE/MT (fl. 30).

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos da Decisão DRJ/CGE nº 02.770, de 03/10/2003 (fls. 36/37), proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

O julgamento decidiu pelo indeferimento do pleito fundamentando sua decisão e rebatendo nos seguintes termos:

- A contribuinte pretende a inclusão no Simples, mas consta de seu estatuto como objetivo social, dentre outros, o ensino desde o pré-escolar até o segundo grau completo (art. 2º, fl. 05).
- A Resolução nº 245/01 (fl. 30), transferiu para a interessada, na condição de mantenedora, a Escola Paroquial de 1º Grau Cristo Rei, porém a interessada não comprovou que não proporciona ensino de 2º Grau.
- Por outro lado, a Lei nº 10.034/2000, permitiu a inclusão no SIMPLES das pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental. Porém, estão excluídas as escolas de 2º Grau.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.220  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.849

- A impugnante nada trouxe que comprovasse a efetiva atividade exercida e que elidisse o que consta do art. 2º de seu estatuto (fls. 05).

O contribuinte apresenta recurso à fls. 39 e documentos de fls. 40/42, trazendo praticamente os mesmos argumentos anteriores, enfatizando que não exerce até a presente data o ensino de 2º grau e acrescenta que a mesma encerrou suas atividades para o ano de 2004 por motivo de falência.

Finaliza solicitando a reconsideração para inclusão da mesma no sistema SIMPLES.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.220  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.849

VOTO

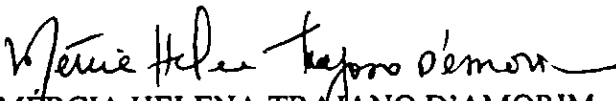
Os autos do processo dão conta de que a interessada, na pessoa da diretora administrativa, tomou ciência da decisão de primeira instância em 06/11/2003, conforme se verifica sua assinatura, à fl. 37, no entanto o recurso voluntário foi apresentado na unidade da SRF somente em 10/12/2003, de acordo com o carimbo da DRF/Cuiabá, à fl. 39; ultrapassando os 30 dias.

O Decreto nº 70.235/1972 dispõe em seu art. 33 que o recurso voluntário deverá ser apresentado no prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância.

Os elementos do processo demonstram, de forma inequívoca, que a interessada não cumpriu o prazo previsto na legislação processual administrativa para interposição do recurso, ocasionando a perempção.

Diante do exposto, e tendo em vista os prazos processuais são fatais, não comportando qualquer dilação por falta de previsão legal, voto por que não se tome conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005



MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora